



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Processo nº SEI-220008/000478/2021

Data de Autuação: 07/04/2021

Concessionária: SUPERVIA –

Assunto: : SUPERVIA - Fato Relevante da Operação – FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORPO ENCONTRADO NA ESTAÇÃO NILÓPOLIS - RAMAL JAPERI – 11/05/2020 - BO SV8732020

Relator: Conselheiro Vicente Loureiro

VOTO

Trata-se de processo que tem por escopo a apuração de Fato Relevante da Operação – FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORPO ENCONTRADO NA ESTAÇÃO NILÓPOLIS - RAMAL JAPERI – 11/05/2020 - BO SV8732020

Após solicitar e receber informações complementares, a Câmara de Transportes e Rodovias desta Agência emitiu a Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 032/2025 , por meio da qual concluiu que não há nenhum indício de contribuição da SuperVia para a ocorrência do acidente objeto deste processo, sendo caracterizado, como acesso indevido à via por parte do transeunte.

Além disso, explicitou que a Concessionária cumpriu parcialmente com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horaA Concessionária cumpriu parcialmente com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 hora



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Por fim, o presente processo foi encaminhado à PGA, que apresentou as seguintes conclusões:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

O Parecer da PGA, conclui:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP N.º 09.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Após este breve relato, passemos ao voto.

É importante ressaltar, que o dever de segurança e incolumidade dos usuários e de manutenção dos bens que compõem a concessão configura um dever da Concessionária, constituindo-se em obrigação de fazer a ela imputável.

Tal argumento é fundamentado através das Cláusulas Quarta, Décima, incisos I e XVI e Décima Quinta do Contrato de Concessão que determinam, expressamente, o dever da Concessionária de zelar pela prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Caso seja verificado no caso concreto o descumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Concessão, tem-se a possibilidade de aplicação de penalidade, a qual deverá respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como dispõe o artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018^[1].

Nesse contexto, com base na teoria do risco administrativo, a Concessionária é responsável pelos riscos atrelados ao exercício de sua atividade, mas não pelo comportamento de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais, devido à ausência de nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e eventual resultado danoso ocasionado.

Caso o evento tenha ocorrido por ação de terceiros ou da própria vítima, e a Câmara Técnica tenha confirmado que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária. Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Os relatos de multimídia fornecidos pela concessionária apresentam informações do corpo entre os trilhos, onde foi presente a ocorrência. A concessionária informa que houve a tentativa de resgate de imagens de composições que circularam pelo local, porém em nenhuma das tentativas foi possível observar o momento do acidente.

Diante do exposto e com fulcro na documentação e nos pareceres constantes no presente processo, **VOTO** por:

- 1- Não penalizar a Concessionária pelo evento, com base nas informações de multimídia disponibilizadas;
- 2- Aplicar a Concessionária SUPERVIA a penalidade de ADVERTÊNCIA pelo cumprimento parcial da Resolução AGETRANSP nº 9;
- 3- Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação das penalidades;
- 4- Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto. Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Vicente Loureiro
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferrovíários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO